

- * Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde
- * Contrato de Gestão nº 146/2024

A Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, à luz da Portaria Municipal nº 162, de 20 de maio de 2025, solicita parecer acerca da legalidade/viabilidade de suspensão da execução do Contrato de Gestão nº 146/2024, firmado em 19/12/2024 com o Instituto Alcance Gestão em Saúde - IAGS, CNPJ nº 27.949.878/0001-24.

Aduz que, havendo interesse comum na rescisão consensual daquele contrato, aludida Portaria instituiu período de transição para que o Município, via Secretaria Municipal de Saúde, reassumisse a gestão da UPA - Unidade de Pronto Atendimento Dr. Jamil Sebba; entretanto, vencido aquele período, as partes ainda não chegaram ao fechamento dos valores eventualmente devidos ao IAGS pelo período de gestão, embora necessária e factível a reassunção da gestão da unidade de saúde por parte do Município/SMS.

Em síntese, é o quanto basta.

De início, e porque orientador do presente *parecer*, transcreve-se os artigos que norteiam a aplicação da Portaria Municipal nº 162, de 20/05/2025, *verbis*:

"Art. 1º. Ficam designados os servidores municipais ROBERTO ANTÔNIO MAROT, MICHELLE APARECIDA AIRES e LORENA VARGAS DA SILVA BOLDRIN para, em comissão e sob a presidência do primeiro, instaurarem período de transição para reassunção, pelo Município, da gestão da UPA - Unidade de Pronto Atendimento Dr. Jamil Sebba.

"Art. 2º. O período de transição será de 21/05/2025 a 05/06/2025, para que o Município, por intermédio da Comissão nomeada e sob o auxílio e colaboração do Instituto Alcance Gestão em Saúde - IAGS, se inteire das ocorrências e promova a adequação das ações de gestão a seu cargo, de modo que não haja solução de continuidade nos serviços prestados à população.



1

"Art. 3º. Durante o período de transição a Comissão nomeada e o Instituto Alcance envidarão esforços comuns para levantar e apurar eventuais débitos do contratado, decorrentes do contrato de gestão nº 146/2024 e pendentes de acerto junto a fornecedores, empregados, serviços públicos (água/energia), etc., visando equacioná-los nos termos da lei e do contrato firmado" - sem os grifos e o destaque.

Observando as premissas oferecidas pela Portaria Municipal nº 162, de 20/05/2025, arts. 1º e 2º, sem perder de vistas as prescrições legais pertinentes, já é possível observar ser possível suspender a execução do Contrato de Gestão nº 146/2024 e permitir que o Município/SMS reassuma a gestão administrativa/operacional da Unidade de Pronto Atendimento Dr. Jamil Sebba.

Isso porque, de um modo geral, qualquer contrato celebrado pela Administração Pública é passível de ter sua execução suspensa, independentemente do tipo de objeto contratado. A cautela está em motivar adequadamente a decisão, dado sua excepcionalidade, e avaliar as repercussões dessa decisão.

Assim, caso a Administração se veja em uma situação concreta decorrente de fato superveniente que, a princípio, não retire o interesse no objeto contratual, mas demande a suspensão da execução do fornecimento, isso poderá ser feito motivadamente e pelo prazo necessário para que a situação adversa finde.

A suspensão da execução do contrato promove pausa temporária no desenvolvimento da relação contratual, pelo que não configura inadimplemento contratual para nenhuma das partes envolvidas.

Essa suspensão é determinada por ato unilateral da Administração, com a respectiva motivação, apoiada em razões de interesse público, decorrente de fato superveniente. Ela ocorrerá na forma do art. 137, § 2º, II, da Lei nº 14.133/2021, pelo prazo necessário para que a situação adversa cesse, limitada, como regra, ao prazo de noventa (90) dias, sem que isso prejudique, em sendo o caso, a retomada posterior do contrato. A propósito:

"Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

"*Omissis*.

"§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

"II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses".

A suspensão também pode ser realizada por ato bilateral, ou seja, mediante definição consensual das partes. Nesse caso, em tese, seria possível cogitar a possibilidade de a suspensão exceder os noventa (90) dias legais, sem que isso gere o direito à contratada de pleitear a rescisão contratual, vez que esse direito lhe é assegurado quando a suspensão da execução é imposta por ordem escrita da Administração, por prazo superior a três (3) meses.

Portanto, já é possível concluir que mesmo um contrato de prestação de serviços, na modalidade "Contrato de Gestão", pode ter sua execução suspensa, desde que devidamente motivado e ponderadas todas as nuances do ato. E essa suspensão poderá ocorrer, unilateralmente, por até noventa (90) dias, ou por período superior, desde que haja expressa aquiescência da contratada.

Mas no caso em análise há mais um elemento a se considerar; e de relevo! Esclarece a Secretaria Municipal de Saúde que as partes se acham em tratativas visando a rescisão consensual do contrato de gestão nº 146/2024, buscando o fechamento de valores do período em que o IAGS esteve à frente da gestão da unidade de saúde, que lhes dará o elemento faltante para formalização dessa rescisão consensual.

Aliás, é o que desponta do art. 3º da Portaria Municipal nº 162, de 20/05/2025, *verbis*:

"Art. 3º. Durante o período de transição a Comissão nomeada e o Instituto Alcance envidarão esforços comuns para levantar e apurar eventuais débitos do contratado, decorrentes do contrato de gestão nº 146/2024 e pendentes de acerto junto a fornecedores, empregados, serviços públicos (água/energia), etc., visando equacioná-los nos termos da lei e do contrato firmado" - sem os grifos e o destaque.

Nesse aspecto, vencido o prazo assinalado para a transição de gestão da unidade de saúde (21/05/2025 a 05/06/2025) e pendente apenas o fechamento de valores que permitirá a conclusão das tratativas para rescisão consensual do contrato firmado, estando apto o Município/SMS para já reassumir a gestão administrativa e operacional da unidade de saúde, não há impedimento a que esta se dê, com suspensão da execução do contrato de gestão nº 146/2024 por prazo viável à conclusão dos trabalhos daquele fechamento de valores.

E nesse contexto, não se pode perder de vista que o interesse público isso reclama (reassunção dos serviços pelo Município/SMS e suspensão da execução do contrato de gestão), vez que não pode haver solução de continuidade dos serviços de saúde prestados à população (Portaria 162/2025, art. 2º), bem como pelo fato de que, dos "considerandos" motivadores da Portaria Municipal nº 162/2025, também se extrai:

- (i) que *"as partes contratantes, em tratativas anteriores, têm manifestado interesse comum na rescisão do referido Contrato de Gestão nº 146/2024"*;
- (ii) que *"o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás-TCM-GO, no processo 10453 / 2024, acórdão 00648/2025, detectou algumas inconformidades no Chamamento Público nº 002/2024, que deu azo àquela contratação, determinando ao Município que comprove as providências adotadas em relação a elas"*;
- (iii) que a *"análise e saneamento das referidas inconformidades importa na verificação completa do Chamamento Público nº 002/2024 e procedimentos que envolvem outros setores da Administração, o que demanda certo tempo, e atento ainda que as partes contratantes já manifestaram interesse comum na rescisão do contrato firmado"*.

Logo, o interesse público reclama solução de todas essas questões, que passa pelo efetivo cumprimento dos termos da Portaria Municipal nº 162, de 20/05/2025, reassumindo o Município/SMS a gestão da unidade de saúde e buscando as partes contratantes - que já manifestarem interesse comum - consolidar o fechamento de valores que lhes compete, e passa também pelo efetivo atendimento das determinações do TCM-GO; e tudo sem solução de continuidade nos serviços de saúde prestados à população, pelo que a suspensão da execução do contrato por prazo viável a essas questões se mostra legalmente viável e mesmo recomendável.

Posto isso e sem mais delongas, diante do evidente interesse público na solução das questões analisadas, e considerando que a Administração Pública detém a prerrogativa implícita de determinar a suspensão temporária da execução contratual unilateralmente, mesmo sem a concordância do particular (Lei nº 14.133/2021, art. 137, § 2º, II), e com fulcro nas disposições da Portaria Municipal nº 162/2025, entende-se pela viabilidade legal da suspensão da execução do contrato de gestão nº 146/2024 pelo prazo viável à conclusão das tratativas de fechamento de valores que dê às partes o elemento faltante para a formalização da rescisão consensual daquele contrato.

É o parecer, *sub censura*.

Catalão/GO, 06 de junho de 2.025.

CELSON LUIZ DIAS CALIXTO
Procurador-Geral do Município

